Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9079/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17450/2014
PROTOCOLO	: 1556420
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO ANDRÉ DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 022/DPGE/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: EURICO ALVES DE SOUZA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL, SITUADO NA RUA SÃO PAULO, N. 5, CENTRO, SIDROLÂNDIA/MS, PARA ABRIGAR A DEFENSORIA PÚBLICA.
VALOR INICIAL	: R$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 022/DPGE/2014, formalizado por Dispensa de Licitação, firmado entre a ***Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul*** e ***Eurico Alves de Souza***, objetivando a locação de imóvel, situado na Rua São Paulo, nº 5, Centro, Sidrolândia/MS, para abrigar a Defensoria Pública, com valor contratual no montante de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

A Dispensa de Licitação e o Contrato Administrativo nº 022/DPGE/2014, ambos autuados nesta Corte de Contas nos presentes Autos, foram julgados pela regularidade, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-6888/2015 (Peça 19).

Diante disso, analisamos, neste momento, a formalização do 1º Termo Aditivo (3ª Fase).

A Equipe Técnica da 6ª ICE analisou os documentos acostados no presente processo e, em sede de Análise ANA-6ICE-6533/2016 (Peça 25), constatou que o 1º Termo Aditivo atende a legislação em vigência, se manifestando pela sua regularidade.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18938/2016 (Peça 29) opinando, pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 022/DPGE/2014, nos termos do artigo 120, Inciso II c/c Inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o Relatório. Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 1º Termo Aditivo.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o Termo Aditivo ora analisado, bem como os documentos acostados aos Autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A despeito do Termo Aditivo formalizado, o mesmo seguiu o seguinte rito:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
29.09.2014	12 meses a partir da ASS.	30.09.2015	**R$ 42.000,00**

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	25.09.2015	29.09.2015	20.10.2015	+ 12 meses	**30.09.2016**	175

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	25.09.2015	29.09.2015	20.10.2015	42.000,00	**84.000,00**	175

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a formalização dos Termos Aditivos celebrada pela ***Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 022/DPGE/2014, firmado entre a ***Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul*** e ***Eurico Alves de Souza***, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, alínea ***a***, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb